



ROTEIRO PARA O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI



GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal

Acesse:

<https://gepam.adm.br/ead/>

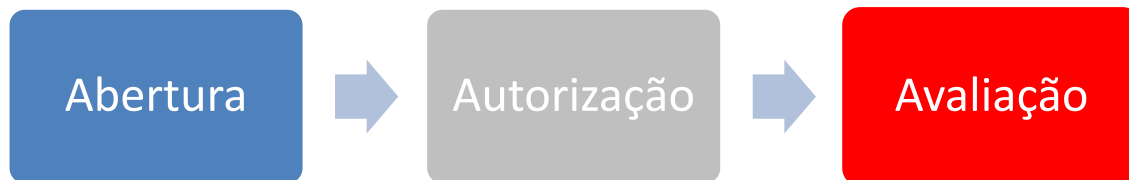




Alan Diego Marques Redígolo
Ana Júlia Pereira
Antonio Francisco Moreno
Eduardo Franco da Silva
Felipe Fernandes de Carvalho
Gisele Ariane Marques Moreno
Jefferson Santana
José Carlos Pacheco de Almeida
Leonardo Vieira de Souza
Lucas Rafael da Silva Delvechio
Marcelo Carlos dos Santos
Michele Cristina da Guia Rosa
Nicolas Antonio Ferreira
Pedro Thomás de Oliveira Garcia
Rafael Antônio Shimada
Valdecir Fernandes de Oliveira
Vânia Regina Macias
Victor Fernandes Motta

**Equipe GEPAM
2022**

ROTEIRO PMI



- 1- IDENTIFICAÇÃO E MOTIVAÇÕES INICIAIS DA NECESSIDADE PÚBLICA;**
- 2- DIRETRIZES INICIAIS E PRINCIPAIS PONTOS;**
- 3- CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO;**
- 3- JUSTIFICATIVAS DA VANTAJOSIDADE DO PMI;**
- 4- PROPOSTA DE ABERTURA DO PMI A SER ENCAMINHADA PARA A AUTORIDADE MÁXIMA;**
 - descrição do projeto; [avaliar conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI]
 - detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas;
 - escopo dos projetos; [avaliar conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI; e poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento]
 - levantamentos, investigações e estudos necessários. [avaliar conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI]
- 5- ANÁLISE DA AUTORIDADE MÁXIMA;**
- 6- NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**
- 7 – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO;**
 - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e



- indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento; [não inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital]

c) pode-se estabelecer prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

d) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

e) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

f) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

g) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos:

- Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;



V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes;

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

- Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios

I - experiência profissional comprovada;

II - plano de trabalho; e

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento

h) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União e de divulgação no sítio na internet dos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º.

i) O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

III- O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de: alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis; recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou contribuições provenientes de consulta e audiência pública.



j) No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

k) Se tratando de empreendimento, conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

11- PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS;

12- RECEBIMENTO DOS PEDIDOS E CONCESSÃO DAS AUTORIZAÇÕES;

- qualificação completa:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

- demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados; [juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado]

- detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

- indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

- declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

- é facultado aos interessados se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser



feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

13- PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AUTORIZAÇÕES; [a autorização não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento; não obrigará o Poder Público a realizar licitação; não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e será pessoal e intransferível]

- O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI;

- Poderão ser conferidas autorizações com exclusividade ou a número limitado de interessados;

- A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada;

- Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

- poderá ser:

- I- cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante e de não observação da legislação aplicável; [Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias]

- II- revogada, em caso de:

- a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos; e

- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;



III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado ou por outros motivos previstos na legislação;

IV- tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

- Os casos anteriores não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

- A interessada será comunicada da ocorrência das hipóteses anteriores e contado o prazo de trinta dias, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos;

- Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos.

14- PERÍODO DE PRODUÇÃO DOS ESTUDOS;

15- ENTREGA/APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS;

16- AVALIAÇÕES DOS PROJETOS;

- O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

- A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará a cassação da autorização.

- Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

- Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:



I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

- Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão;

- Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão;

- Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

- Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

- Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação;

- O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

- O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição;

- Fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

17- DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E ANÁLISES;



- O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação, dando ampla publicidade;
- Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa;

18- PRAZO PARA RECURSO;

19- NEGOCIAÇÕES DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS [SE FOR O CASO];

20- CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO FINAL [TERMO DE REFERÊNCIA];

21- DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO [PPP, LICITAÇÃO, CONCESSÃO] QUE SERÁ ADOTADA AO PROJETO;

22- NOVA ANÁLISE DA AUTORIDADE;

24- SOBRE EVENTUAL E FUTURA LICITAÇÃO:

- O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação;
- Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.
- Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º.
- Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.
- A Nova Lei de Licitações incrementa que:



- a) para aceitação dos produtos e serviços a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis;
- b) o procedimento poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.



<https://gepam.adm.br/ead/>

“Acesse o site da GEPAM, consulte nosso calendário de cursos e se cadastre para receber materiais exclusivos e importantes, como este. Aguardamos você!”

Antonio F. Moreno – Sócio-diretor



